



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000507/2003-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.123 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CP CIMENTO E PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação - o que se aplica também ao recurso voluntário - deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Todavia, no caso em que o pedido já foi deferido em primeira instância, o recurso voluntário não deve ser conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente aos quatro trimestres do ano-calendário 2002.

2. Despacho Decisório reconheceu o direito creditório dos 1º, 2º e 3º trimestres, nos

valores pleiteados, e não reconheceu tal direito do 4º trimestre.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou fazer jus ao crédito pleiteado e apresentou as razões de defesa e elementos probatórios.

4. A decisão do acórdão recorrida assentou o que segue: “ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por maioria de votos, pelo deferimento da solicitação, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 643.212,12, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002, e pela homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” A seguir a ementa do acórdão recorrida (e-fls. 296):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa. DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a certeza e liquidez do crédito, decorrente de saldo negativo de IRPJ, cabe o deferimento do pedido, e a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (artigo 170 do CTN).

Solicitação Deferida

5. Cientificada da decisão recorrida em 17/03/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/04/2009, em que reitera os argumentos apresentados em primeira instância, tece longas considerações para refutar a declaração de voto vencida, frise-se, e ao final requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado referente ao 4º de 2002, no valor de R\$ 643.212,12 e a homologação das Dcomp's que especifica.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço pelos motivos expostos a seguir.

8. O contribuinte pleiteou o reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ referente aos quatro trimestres do ano-calendário 2002, a saber:

Período	Valor
1º trimestre/2002	329.278,70
2º trimestre/2002	262.592,00
3º trimestre/2002	384.590,48
4º trimestre/2002	643.212,12

9. O Despacho Decisório, por sua vez, reconheceu o direito creditório dos 1º, 2º e 3º trimestres, nos valores pleiteados, e não reconheceu o direito do 4º trimestre em razão de a recorrente i) não oferecer à tributação os rendimentos de juros sobre o capital próprio auferido no 4º trimestre, no valor de R\$ 6.589.944,13; e ii) as receitas financeiras não terem totalmente oferecidas à tributação, pois na Dirf consta o montante de R\$3.487.706,60, e na DIPJ declarou-se o valor de R\$ 2.622.128,72, o que resulta na diferença de R\$865.577,88 (e-fls. 159).

10. Ocorre que o direito creditório pleiteado referente ao 4º trimestre fora reconhecido pela decisão recorrida, conforme trechos a seguir (e-fls. 296):

Primeiramente, cabe esclarecer que a lide está restrita ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002, esclarecendo que o indeferimento do pedido decorre da constatação de duas inconsistências: (1) não oferecimento à tributação dos rendimentos advindos dos juros sobre capital próprio e (2) oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros em valor menor ao auferido no período, tendo como base as DIRF apresentadas pelas instituições financeiras.

[...]

Alega que os rendimentos decorrentes dos juros sobre o capital próprio, no valor de R\$6.589.944,13, foram oferecidos à tributação, conforme Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - Linha 22 - Outras Adições.

De fato, verifica-se que na DIPJ/2003, fls. 269, está adicionado na apuração do Lucro Real o valor de R\$ 6.589.944,13. Logo, fica comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes dos juros sobre o capital próprio, ressaltando que a interessada também declarou este valor na Ficha 43 da DIPJ/2003 (fls. 100).

[...]

Portanto, restou comprovado tanto o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes dos juros sobre o capital próprio, bem como que o IRRF que incidiu sobre estes valores estão computados corretamente na apuração do saldo negativo de IRPJ do 4º período.

Com relação aos rendimentos financeiros oferecidos a menor, a interessada alega que teria lançado, a crédito, na conta Despesa de Juros sobre Empréstimos Nacional, o valor de R\$ 926.535,98, que seria receita financeira tendo como fonte pagadora a Cimento Tupi S.A., CNPJ. 33.039.223/0001-11, tendo como retenção do imposto de renda o montante de R\$ 185.307,20, sob o código 3426, conforme DIPJ/2003, Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 270.

Esclarece, ainda, que o total de despesas financeiras, escriturado no valor de R\$10.283.707,29, pode ser obtido pelo somatório das despesas financeiras (Ficha 06 A - Linha 36) e despesas operacionais (Ficha 05 A - Linha 13), devidamente declaradas na DIPJ/2003. Ou seja, compensando o fato de não ter oferecido à tributação os rendimentos no valor de R\$926.535,98, a interessada aduz que teria computado despesas a menor, no mesmo valor.

Com base na planilha elaborada para a apuração do crédito, fls. 129, constata-se que a interessada teria deixado de oferecer rendimentos à tributação no montante de R\$865.577,88. Em sua defesa, esclarece que deixou de contabilizar o rendimento no valor R\$926.534,98, cujo código é 3426, devidamente declarado na Ficha 43 da DIPJ/2002 (fls. 100).

A despeito da aparente diferença dos valores, verifica-se, da análise da planilha de fls. 129, que a interessada ofereceu, a título de outras receitas financeiras, o valor total de R\$ 2.622.128,72, enquanto que foi apurado, com o código 6800, o total de R\$ 2.561.170,62. Ou seja, semelhante aos demais trimestres, e sem considerar a receita financeira de código 3426 (que ocorreu apenas no 4º trimestre), a interessada ofereceu a mais que o apurado o valor de R\$ 60.958,10. Como deixou de ser oferecido, conforme sua defesa, o valor de R\$926.534,98, a diferença apurada entre os rendimentos totais se

reduz para R\$ 865.577,88, exatamente o valor já identificado na referida planilha. Para melhor entendimento, tabela com os valores aqui mencionados:

[...]

Ou seja, a diferença apurada decorre, **de fato**, da falta de contabilização dos rendimentos no valor de R\$ 926.536,98, tendo como fonte pagadora a Cimento Tupi S.A., CNPJ. 33.039.223/0001-11, código 3426, conforme se defende a interessada.

Ainda, da análise dos livros contábeis apresentados, constata-se que foi contabilizado a crédito em conta de despesa (3.6.02.03.01.02 - Juros de Empréstimo Moeda Nacional) este mesmo valor (fls. 231). Este lançamento **reduz a despesa** total do 4º trimestre no valor de R\$ 926.536,98. Cabe, portanto, verificar se foi contabilizada a despesa no valor reduzido.

Com base nos Balancetes Parciais apresentados, fls. 233/237, o total de despesas financeiras para o 4o trimestre é de R\$ 3.074.289,24, resultado da diferença de R\$10.283.707,29 (fim de dezembro/2002) e R\$ 7.236.418,05 (início de outubro/2002).

As despesas financeiras declaradas na DIP J/2003 são os seguintes:

[...]

Portanto, conforme alega, está comprovado que a despesa financeira, que se deduz na apuração do lucro real, está reduzida no mesmo montante da receita que deixou de ser oferecida. Em outras palavras, a redução da despesa no montante de R\$ 926.536,98 tem como efeito o aumento do lucro real no mesmo montante. Assim, a apuração do imposto devido para o 4o trimestre está correta, determinando-se o mesmo resultado como se o rendimento de R\$926.536,98 tivesse sido oferecido à tributação.

Logo, por todo acima exposto, uma vez afastadas as inconsistências, e estando correto o saldo negativo de IRPJ para o 4 o trimestre, entendo que está comprovada a certeza e liquidez do crédito.

Portanto, meu voto é pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$643.212,12, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002, e pela homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido. (Grifo nosso)

11. Como se vê, a controvérsia foi resolvida favoravelmente ao recorrente em primeira instância, o que torna o recurso voluntário sem objeto.

12. Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação - o que se aplica também ao recurso voluntário - deve mencionar “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*”. Todavia, no caso em análise, não há discordância, porquanto o direito creditório pleiteado já foi deferido pela decisão de primeira instância. Nesses termos o recurso voluntário não deve ser conhecido por falta de objeto.

Conclusão

13. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior